



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000194/2010-29
ACÓRDÃO	1202-001.691 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

PEDIDO RESTITUIÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL SÚMULA CARF 91 -
VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Conforme disposto na Súmula CARF 91, “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”. Logo, prescrito o direito de pedir a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 10-64.515 - 1ª Turma da DRJ/POA Sessão de 25 de março de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Linhas gerais

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 206/208) contra o despacho decisório de fls. 191/203, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório de R\$ 1.419.879,45 (valor original do crédito) reclamado no PER/DCOMP de nº 42510.84731.090807.1.7.02-4988 (ver fl. 26), relativo a saldo negativo de IRPJ e, em consequência, homologou também parcialmente as compensações correspondentes.

O despacho de não-homologação está fundamentado no fato de que não houve confirmação de parte dos valores que compuseram o saldo negativo do ano de 1999, conforme demonstrado no quadro-resumo de fl. 200, reproduzido a seguir. Observe-se que os valores constantes da coluna "Declarado" dizem respeito aos valores informados na ficha 13A da DIPJ2000 (ver fl. 130) :

TABELA 08		
IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
LUCRO REAL	4.194.931,57	4.194.931,57
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALIQUOTA DE 15%	629.239,74	629.239,74
03. ADICIONAL	395.493,16	395.493,16
DEDUÇÕES		
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	(19.892,46)	(19.892,46)
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	(1.861.427,18)	(1.861.427,18)
15. (-) IMPOSTO PAGO INCIDENTE S/ GANHOS RENDA VARIÁVEL	(220.564,95)	(14.605,54)
16. (-) IMPOSTO MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	(342.727,76)	(301.437,72)
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(1.419.879,45)	(1.172.630,01)

Conforme demonstrado nas tabelas de nº 04 a 07 do despacho decisório (ver fls. 196/199), a autoridade fazendária assim concluiu, relativamente a cada uma das linhas acima:

(linhas 1 a 3) Não houve ajustes pela fiscalização, quanto aos valores declarados a título de IRPJ devido (R\$ 629.239,74 e R\$ 395.493,16) e PAT (R\$ 19.892,46), declarados nas linhas 01, 03 e 05 da ficha 13A.

(linha 13) A fiscalização concluiu pela existência de retenções comprovadas de IRRF no valor total de R\$ 3.013.114,62 (tabela 04), correspondentes a rendimentos tributáveis de R\$ 15.113.972,65. Todavia, como foi constatado o oferecimento à tributação de tão-somente parte desse valor (ver tabela de fl. 197, reproduzida a seguir), houve o reconhecimento de crédito de IRRF no valor total de R\$ 2.871.224,08, parcialmente utilizado para quitação dos valores devidos de estimativa no ano de 1999, no valor total de R\$ 301.437,72 (conforme tabela 06). Em face dessa análise, a autoridade fazendária reconheceu a efetividade do valor total de IRRF declarado pela contribuinte na linha 13 da ficha 13A da DIPJ2000, no valor de R\$ 1.861.427,18.

DIPJ 2000						Valor confirmado	
Ficha 07A (fl. 121)			SIEF/DIRF (fls. 127 a 141)				
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Aplicações Financeiras	13.936.073,40	24	70,25	14,05	3251	13.936.073,40	2.778.100,26
			7.951.726,67	1.580.767,46	3426		
			6.694.542,46	1.338.907,42	6800		
Renda Variável	2.263.896,39	21	465.619,13	93.123,82	5273	465.619,13	93.123,82
Juros Sobre o Capital Próprio	0,00	23	2.014,14	301,87	5706	0,00	0,00
TOTAL						2.871.224,08	

(linha 15) Do valor de R\$ 220.564,95 informado na linha 15, houve reconhecimento tão-somente da parcela de R\$ 14.605,54, conforme tabela 07.

(linha 16) Do valor de R\$ 342.727,76 informado na linha 16, houve reconhecimento do montante de R\$ 301.437,72, conforme descrito na tabela 06. Esse valor, vale registrar, refere-se integralmente a quitações de estimativas por meio de compensação com crédito de IRRF, inexistindo pagamentos ou compensações de outra espécie.

A autoridade fazendária, pois, reconheceu a existência de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.172.630,01, conforme descrito na linha 19 da tabela "08", transcrita acima.

Conforme informado no item 27 do despacho decisório, esse direito creditório foi parcialmente utilizado pela contribuinte para compensar débitos de estimativa de março, maio e junho de 2002, por meio de procedimento denominado "sem processo". Essas compensações demandaram a utilização do montante de R\$ 480.980,30, conforme demonstrativo de fl. 188. Assim, o direito creditório líquido reconhecido foi de R\$ 678.303,62 (R\$ 1.172.630,01 – R\$ 480.980,30).

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte não contesta os cálculos realizados pela fiscalização. Reclama, todavia, que houve erro material no preenchimento da ficha 13A/linha 13 da DIPJ2000: onde constou R\$ 1.861.427,18, alega que deveria ter constado R\$ 2.709.461,63. Requer, pois, o reconhecimento do direito de crédito residual de R\$ 848.034,45, bem como a homologação das compensações correspondentes.

Do valor em litígio

Conforme relatado acima, a interessada reclama na manifestação de inconformidade um crédito residual de R\$ 848.034,45. Todavia, o direito creditório reclamado no PER/DCOMP nº 42510.84731.090807.1.7.02-4988 foi de R\$ 1.419.879,45 (ver fl. 05), enquanto o direito de crédito reconhecido no despacho decisório foi de R\$ 678.303,62, restando um montante não reconhecido originalmente de R\$ 741.575,83.

O limite do presente litígio, pois, deve restringir-se a essa parcela não reconhecida de R\$ 741.575,83, de vez que inexistente previsão normativa de reconhecimento de crédito, em sede de julgamento, para além do valor reclamado no PER/DCOMP.

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Verificada a efetividade de parcela de crédito originalmente não confirmada pela unidade de origem, é cabível o reconhecimento do direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso com base no argumento de que não haveria a decadência dos pedidos de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação em face do determinado no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS julgado pelo STF em Repercussão Geral cujo prazo aplicável seria de dez anos nos casos anteriores a 09 de junho de 2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A presente demanda trata, em primeiro plano, de manifestação de inconformidade (fls. 206/208) contra o despacho decisório de fls. 191/203, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório de R\$ 1.419.879,45 (valor original do crédito) reclamado no PER/DCOMP de nº 42510.84731.090807.1.7.02-4988 (ver fl. 26), relativo a saldo negativo de IRPJ e, em consequência, homologou também parcialmente as compensações correspondentes.

O Acórdão recorrido acolheu parcialmente a tese defendida pelo recorrente no âmbito da manifestação de inconformidade. A DRJ assim se pronunciou:

(...) Assim sendo, e em que pese a contribuinte tenha originalmente informado na linha 13 da ficha 13A da DIPJ2000 o valor de R\$ 1.861.427,18, os cálculos relativos à apuração do saldo negativo do período devem ser refeitos, levando em consideração a totalidade dos créditos de IRRF que restaram comprovados no curso do procedimento fiscal.

Cumpra registrar, todavia, que a fiscalização constatou que somente parte do rendimento tributável de R\$ 15.113.972,65 foi oferecido à tributação no período de apuração, conforme demonstrado junto ao item "21" do despacho decisório, transcrito a seguir:

(...)Uma vez promovidos os devidos ajustes nos dados pertinentes à ficha 13A da DIPJ2000, tem-se a seguinte apuração do IRPJ a pagar/Saldo negativo de IRPJ do período:

IRPJ devido (15%)	629.239,74
Adicional	395.493,16
Total IRPJ devido	1.024.732,90
PAT	- 19.892,46
IRRF	- 2.871.224,08
IR Renda Variável	- 14.605,54
Saldo negativo de IRPJ	- 1.880.989,18

Observe-se que o valor de R\$ 301.437,72 relativo à linha 16 da ficha 13A (Imposto mensal pago por estimativa) refere-se a adimplementos realizados mediante compensação com IRRF no curso do período, sendo, portanto, desnecessário desmembrar essa informação do saldo de R\$ 2.871.224,08 relativo à linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte).

Parte do direito creditório de R\$ 1.880.989,18 – qual seja, R\$ 480.980,30 – foi utilizada para fins de quitação de estimativas do ano de 2002, conforme informado no item 28 do despacho decisório:

28. Através do sistema Neo SAPO – Sistema de Apoio Operacional (fls. 165 a 167), observamos que o saldo negativo de 1999 é suficiente para quitar todas as estimativas de 2002 em que foi utilizado; restando ainda, após as citadas compensações, o saldo negativo de **R\$ 678.303,62 (seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e três reais e sessenta e dois centavos)**.

O cálculo correspondente encontra-se indicado à fl. 188 e seguintes

Receita Federal Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes								
Contribuinte: 76.491.620/0001-32 - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS								
Trabalho: 001/11 - COMPENSAÇÃO S PROCESSO AC 2002 CRÉDITO SN AC 1999 IRPJ - Cálculos para compens								
Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Imp. Renda/PJ	2000			30/12/1999	R\$	1.172.630,01	16306.000194/2010-29	678.303,62

O direito creditório disponível consiste, pois, na diferença entre R\$ 1.880.989,18 e R\$ 480.980,30: R\$ 1.400.008,88.

De vez que a importância de R\$ 678.303,62 já foi reconhecida pela autoridade fazendária quando da apreciação do despacho decisório, **cumpra-se reconhecer, residualmente, a parcela de R\$ 721.705,26.**

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito de crédito residual de R\$ 721.705,26 (valor original do crédito) e autorizar as respectivas compensações, até o limite do crédito reconhecido.

Nesse sentido, diante da insurgência contida na Manifestação de Inconformidade os contornos da lide avançaram em duas frentes, quais sejam: investigar a ocorrência das retenções e averiguar se o rendimento teria sido oferecido a tributação no período de apuração, conforme acima destacado.

Ocorre que todo o Recurso Voluntário revisita um tema inserto no Despacho Decisório que sequer foi abordado na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 206/208) com o título de “Objeção ao Termo de Intimação” que ancorou toda a sua argumentação apenas na comprovação de valores referente ao saldo a compensar em favor do recorrente, sem, no entanto, escrever uma linha a respeito da prejudicial de mérito de decadência, fundamento inaugurado apenas em sede de Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Como visto, parte da celeuma referente ao crédito declarado e compensado nas PER/DCOMPs nºs 04318.73933.120906.1.3.02-6701 e

06389.65505.270510.1.7.02-0794, encontra-se em relação ao prazo para compensação, qual seja 05 (cinco) ou 10 (dez) anos.

No caso, as PER/DCOMPs n°s 04318.73933.120906.1.3.02-6701 e 06389.65505.270510.1.7.02-0794 que compensavam os créditos relativos ao ano de 1999 foram encaminhadas em 12 de setembro de 2006 e 27 de maio de 2010, respectivamente, insertas, como se vê, dentro do período decadencial de 10 (dez) anos.

Porém, restou aceito pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa que se aplicaria o prazo de 05 (cinco) anos para a compensação creditícia, o que não pode ser aceito pela Recorrente.

Sendo assim, não tinha alternativa a Recorrente senão a interposição deste Recurso Voluntário para que seja sanado o equívoco perpetrado pela ilustre autoridade julgadora de 1ª instância da DRJ de Porto Alegre/RS e sejam aceitos os valores compensados nas PER/DCOMPs n° 04318.73933.120906.1.3.02-6701 e n° 06389.65505.270510.1.7.02-0794, visto que encaminhadas via sistema dentro do prazo decadencial para a compensação do crédito apurado.

Nesse contexto, conforme já mencionado, o Acórdão recorrido no que tange a matéria afeita a decadência, diante da ausência da insurgência do recorrente na oportunidade da manifestação de inconformidade, apenas apreciou o objeto controvertido devolvido para revisão do despacho decisório e manteve o quanto decidido referente a matéria da prejudicial que assim constou no DD (e-fls. 191/203):

8. Feitas essas considerações, verifica-se, no presente caso, que nas datas da formalização das PER/DCOMP's relacionadas a seguir, HAVIA transcorrido o prazo decadencial, portanto são **INTEMPESTIVAS**:

TABELA 03				
PER/DCOMP	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	TIPO DECLARAÇÃO	DATA DE TRANSMISSÃO
04318.73933.120906.1.3.02-6701	SN IRPJ	AC 1999	ORIGINAL	12/09/2006
06389.65505.270510.1.7.02-0794	SN IRPJ	AC 1999	RETIFICADORA	27/05/2010

Nesse sentido, apesar da questão de a decadência ter sido suscitada pelo contribuinte apenas no Recurso Voluntário, como ela é matéria de ordem pública passo a enfrentar o tema com a ressalva de que o pedido de compensação enseja a análise de prescrição, uma vez que a decadência diz respeito ao prazo para a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, e como a DCOMP não é lançamento, mas sim um pedido do contribuinte para usar o crédito tributário eventualmente existente não se aplicaria a decadência.

No caso em apreço, a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra porque as DCOMPs de n° 04318.73933.120906.1.3.02-6701 e 06389.65505.270510.1.7.02-0794 de fato são intempestivas, tendo em vista que a origem dos créditos pleiteados são de 1999 e os

requerimentos foram formalizados em 12.09.06 e 27.05.10, portanto o contribuinte ultrapassou o prazo de cinco anos legalmente permitido.

Além disso, vale ressaltar que em relação aos prazos para exercer o direito creditório a Súmula CARF 91 leciona que apenas os pedidos realizados antes de 09 de junho de 2005 que possuem um prazo prescricional de dez anos, *in verbis*:

SÚMULA CARF 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, conforme mencionado os pedidos realizados pelo contribuinte foram após 09 de junho de 2005 (12.09.2006 e 27.05.2010), portanto o prazo para pleitear o seu direito seria de cinco anos, logo não assiste razão o recorrente neste ponto.

Assim, por não haver qualquer outra matéria no Recurso Voluntário, além da tese da decadência abordada pela recorrente, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa